



Cooperação internacional, deficiência e trabalho: estudo de caso sobre as vítimas da política de hanseníase do Brasil do século XX

International cooperation, disability, and labour: case study on victims of Brazil's leprosy policy in the 20th century

Cooperación internacional, discapacidad y trabajo: estudio sobre las víctimas de la política de la lepra en Brasil en el siglo XX

Pedro Pulzatto Peruzzo

Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5126921195345108>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5270-8674>

Chrystian Amorim

Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9511264486325499>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4486-9993>

RESUMO

Introdução: A aplicação de normas internacionais pelo Judiciário é assunto há muito discutido. Apesar de persistentes debates doutrinários, alcançou um nível de clareza dogmática nas últimas décadas. Se é verdade que o processo de incorporação de tratados varia de acordo com cada sistema constitucional, também é verdade que a Constituição de 1988, a jurisprudência do STF e recentes recomendações do CNJ e CNMP contribuíram significativamente para a integração entre sistemas nacionais e internacionais, conferindo maior segurança para a construção de litígios estratégicos no campo dos direitos humanos.

Objetivo: Este artigo tem como objetivo principal analisar as orientações da OIT sobre pessoas com deficiência e os pontos de conexão com o Comentário Geral nº 8/2022, do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que trata do direito ao trabalho e ao emprego. Como objetivo secundário, avalia a repercussão dessas normas e orientações internacionais nas lutas por direitos das vítimas da política de hanseníase que vigorou no Brasil no século XX.

Metodologia: O estudo, pautado em análise documental e revisão bibliográfica, sistematiza as normas da OIT que tratam sobre pessoas com deficiência. Num segundo momento, as relaciona com o Comentário Geral nº 8 do CDPCD. Por fim, analisa como essas normas e orientações poderiam contribuir para a inclusão laboral das vítimas da política de hanseníase no Brasil do século XX, especialmente as que ficaram com lesões permanentes.

Resultados: Considerando o regime de vinculação e cumprimento de compromissos internacionais vigente, os resultados alcançados fornecem uma sistematização de força normativa com potencial de auxiliar os movimentos de pessoas atingidas pela hanseníase na construção de litígios

estratégicos, bem como o Poder Judiciário na aplicação integrada da legislação nacional e internacional em casos envolvendo pessoas com deficiência.

Conclusão: Muitos pacientes de hanseníase e filhos separados não tiveram acesso à educação e treinamento adequados, o que limita suas oportunidades de emprego ainda hoje. Algumas sugestões são apresentadas, considerando programas de formação e requalificação profissional específicos para esse grupo, campanhas de conscientização públicas para combater o estigma e uma atenção especial à Lei de Cotas.

PALAVRAS-CHAVE: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; cooperação internacional em direitos humanos; hanseníase; Organização Internacional do Trabalho.

ABSTRACT

Introduction: The application of international standards by the Judiciary has long been a topic of debate. Despite persistent doctrinal debates, it has achieved a level of dogmatic clarity in recent decades. While it is true that the process of incorporating treaties varies according to each constitutional system, it is also true that the 1988 Constitution, the jurisprudence of the Supreme Federal Court (STF), and recent recommendations by the National Council of Justice (CNJ) and National Council of Public Prosecutors (CNMP) have contributed significantly to the integration of national and international systems, providing greater security for the development of strategic litigation in the field of human rights.

Objective: This article's primary objective is to analyze the ILO's guidelines on persons with disabilities and their connections with General Comment No. 8/2022 of the UN Committee on the Rights of Persons with Disabilities, which addresses the right to work and employment. A secondary objective is to assess the impact of these international standards and guidelines on the struggle for the rights of victims of the leprosy policy in force in Brazil in the 20th century.

Methodology: The study, based on documentary analysis and a literature review, systematizes ILO standards that address people with disabilities. It then relates them to General Comment No. 8 of the CRPCD. Finally, it analyzes how these standards and guidelines could contribute to the labor market inclusion of victims of leprosy policies in 20th-century Brazil, especially those left with permanent injuries.

Results: Considering the current regime of compliance with international commitments, the results achieved provide a systematization of normative force with the potential to assist movements of people affected by leprosy in the construction of strategic litigation, as well as the Judiciary in the integrated application of national and international legislation in cases involving people with disabilities.



Conclusion: Many leprosy patients and separated children lacked access to adequate education and training, which still limits their employment opportunities today. Some suggestions are presented, including specific training and professional retraining programs for this group, public awareness campaigns to combat stigma, and special attention to the Quota Law.

KEYWORDS: Committee on the Rights of Persons with Disabilities; international cooperation on human rights; International Labor Organization; leprosy.

RESUMEN

Introducción: La aplicación de los estándares internacionales por parte del Poder Judicial ha sido objeto de debate desde hace tiempo. A pesar de los persistentes debates doctrinales, ha alcanzado cierta claridad dogmática en las últimas décadas. Si bien es cierto que el proceso de incorporación de tratados varía según cada sistema constitucional, también lo es que la Constitución de 1988, la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal (STF) y las recientes recomendaciones del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) y el Consejo Nacional de Fiscalías Públicas (CNMP) han contribuido significativamente a la integración de los sistemas nacionales e internacionales, brindando mayor seguridad para el desarrollo del litigio estratégico en materia de derechos humanos.

Objetivo: El objetivo principal de este artículo es analizar las directrices de la OIT sobre personas con discapacidad y su relación con la Observación General n.º 8/2022 del Comité de las Naciones Unidas sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, que aborda el derecho al trabajo y al empleo. Un objetivo secundario es evaluar el impacto de estas normas y directrices internacionales en la lucha por los derechos de las víctimas de la política antileprosa vigente en Brasil en el siglo XX.

Metodología: El estudio, basado en un análisis documental y una revisión bibliográfica, sistematiza las normas de la OIT que abordan a las personas con discapacidad. Posteriormente, las relaciona con la Observación General n.º 8 de la CDPD. Finalmente, analiza cómo estas normas y directrices podrían contribuir a la inclusión laboral de las víctimas de las políticas contra la lepra en el Brasil del siglo XX, especialmente de aquellas que quedaron con lesiones permanentes.

Resultados: Considerando el actual régimen de vinculación y cumplimiento de los compromisos internacionales, los resultados alcanzados proporcionan una sistematización de fuerza normativa con potencial para auxiliar a los movimientos de personas afectadas por la lepra en la construcción de litigios estratégicos, así como al Poder Judicial en la aplicación integrada de la



legislación nacional e internacional en casos que involucran a personas con discapacidad.

Conclusión: Muchos pacientes de lepra y niños separados de sus familias carecían de acceso a una educación y formación adecuadas, lo que aún limita sus oportunidades laborales. Se presentan algunas sugerencias, como programas específicos de formación y reciclaje profesional para este grupo, campañas de concienciación pública para combatir el estigma y una atención especial a la Ley de Cuotas.

PALABRAS CLAVE: Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad; cooperación internacional en derechos humanos; lepra; Organización Internacional del Trabajo.

INTRODUÇÃO

A atenção aos compromissos de cooperação internacional tem ganhado espaço no Judiciário, especialmente após a pandemia de COVID-19, que deu ao tema especial projeção. Isso porque a pandemia demandou esforços comuns de toda a humanidade no campo da ciência e tecnologia, trabalho e emprego, fluxo de pessoas e capitais, bem como no que diz respeito à superação (ao menos momentânea) de disputas internacionais por hegemonia, uma vez que a crise sanitária instalada evidenciou que algumas ficções de natureza jurídica e política, como as fronteiras dos estados nacionais, não eram suficientes para conter fenômenos concretos, como o coronavírus.

Ainda que, pouco tempo depois de decretado o fim do estado de emergência sanitária internacional, muitos movimentos de xenofobia, de guerras comerciais e disputas sangrentas por recursos naturais tenham reaparecido no cenário internacional, o fato é que hoje resta evidente que a relação entre o direito interno e o direito internacional (especialmente dos direitos humanos) não pode mais ser negligenciada. Mais do que isso, começam a ganhar maior eco vozes que chamam a atenção para a necessidade de uma redefinição da própria forma de se pensar o Direito Internacional.



Onuma Yasuaki¹, falando do direito internacional numa perspectiva transcivilizacional, destaca o papel de quem se propõe a pesquisar o Direito Internacional, chamando a atenção para a necessidade de transformar o atual direito internacional ocidentalizado em um direito com maior legitimidade global. O autor japonês diz que essa é uma das “tarefas mais valiosas” dos internacionalistas e outros especialistas dedicados ao estudo e à prática do direito internacional².

O respeito aos compromissos e normas internacionais pelo Judiciário brasileiro é um assunto há muito discutido que, apesar de inúmeros e persistentes debates doutrinários e acadêmicos, alcançou, nas últimas décadas, um nível de clareza dogmática, fato que nos permitiu avançar em relação a pontos muito importantes na garantia de direitos. É fato que o processo de incorporação de tratados internacionais e cumprimento de compromissos internacionais assumidos por um país varia de acordo com cada sistema constitucional. No entanto, também é de se reconhecer que a Constituição brasileira de 1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e recentes recomendações do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público contribuíram significativamente para a integração entre o sistema nacional e internacional de direitos e, do mesmo modo, conferiram maior segurança para a construção de litígios estratégicos, especialmente no campo dos direitos humanos.

No âmbito da Constituição Federal de 1988, existem regras expressas sobre o processo de incorporação de tratados. É o caso dos artigos 84, inciso VIII, e 49, inciso I, que dizem que é da competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e outros atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, bem como que é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem

¹ ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em uma perspectiva transcivilizacional**: questionamento da estrutura cognitiva predominante no emergente mundo multipolar e multicivilizacional do século XXI. Tradução de Jardel Gonçalves Anjos Ferreira *et al.* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

² ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em uma perspectiva transcivilizacional**: questionamento da estrutura cognitiva predominante no emergente mundo multipolar e multicivilizacional do século XXI. Tradução de Jardel Gonçalves Anjos Ferreira *et al.* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 55.



encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Além disso, o artigo 5º, parágrafo 3º, incorporado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde 2008, tem sido seguida a orientação dada no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-1/SP, em que a Corte atribuiu estatuto supralegal aos tratados de direitos humanos que não fossem incorporados nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º. Além disso, no Agravo Regimental em Carta Rogatória 8279-4 (República da Argentina), de 17/06/1998, o STF firmou o entendimento no sentido de que a incorporação de tratado ou convenção internacional exige 1) a assinatura do texto pelo Chefe do Executivo nacional; 2) a aprovação/referendo do Congresso Nacional, com publicação de Decreto Legislativo; 3) a ratificação, mediante depósito do documento na respectiva organização internacional (o que inicia a vigência internacional); e 4) a promulgação por Decreto Executivo, com a respectiva publicação do texto no Diário Oficial, quando o tratado passa a ter vigência interna e passa a vincular o Estado brasileiro e também os particulares³.

Por fim, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, a Recomendação nº 123/2022 e a Recomendação 96/2023, respectivamente, recomendam aos órgãos do Poder Judiciário e a todos os ramos e unidades do Ministério Público a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, bem como o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

³ BELTRAMELLI NETO, Silvio; PERUZZO, Pedro Pulzatto. Legal grounds for overcoming the false dichotomy between international human rights law and brazilian domestic law from the Inter-American normative and jurisprudential experience. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, Brasil, v. 17, n. 1, 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/724>. Acesso em: 11 ago. 2025.



Nesse sentido, a cooperação internacional pode ser de natureza jurídica e envolver apenas Estados soberanos em questões judiciais, podendo também envolver outros assuntos e organizações internacionais distintas. Denise Neves Abade⁴ explica que a cooperação jurídica vertical é aquela (...) “que se dá entre organizações supranacionais e internacionais, de um lado, e Estados, de outro”, enquanto a cooperação horizontal é aquela (...) “estabelecida entre Estados igualmente soberanos”. A cooperação internacional em direitos humanos, por sua vez, poderia ainda ser definida como um conjunto de responsabilidades mais amplo do que a cooperação jurídica internacional⁵, pois abarca não apenas a redação, interpretação e aplicação de tratados e as responsabilidades de cada estado soberano, mas também as agendas globais nas mais diversas áreas. Tendo o Brasil se vinculado à Organização das Nações Unidas, não apenas as convenções incorporadas ao ordenamento *hard law*, mas também todo o conjunto de orientações integrativas emanadas de agências especializadas como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), ou de comitês convencionais como o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que merecem especial atenção.

Tendo tudo isso em conta, o presente artigo tem como objetivo principal analisar as orientações da Organização Internacional do Trabalho sobre pessoas com deficiência e os pontos de conexão dessas orientações com o Comentário Geral nº 8 do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, publicado em 2022, que trata do direito ao trabalho e ao emprego. Como objetivo secundário, e com a perspectiva de apresentar uma análise com algum impacto social, pretende também avaliar a repercussão dessas normas e orientações internacionais nas lutas por direitos das vítimas da política de hanseníase que vigorou no Brasil no século XX, especificamente na luta por inclusão laboral sem discriminação.

⁴ ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência mútua, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 40.

⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



No Brasil do século XX, até 1986, os pacientes de hanseníase e seus filhos foram vítimas de graves violações aos direitos humanos. Essas violações foram praticadas no âmbito da política sanitária para a doença e com base na legislação vigente à época⁶, tendo sido marcadas por duas práticas principais. A primeira prática foi o isolamento compulsório dos pacientes, mesmo com recomendações claras da comunidade científica consolidadas em congressos acadêmicos de leprologia que não recomendavam mais o isolamento⁷. A segunda prática foi a separação forçada e institucionalização de filhos dos pacientes. No âmbito do isolamento e separação compulsórias de pais e filhos, ocorreram práticas violentas que ocasionaram danos de difícil reparação. Além da destruição das famílias biológicas, os danos causaram i) lesões físicas e psíquicas que, em interação com as barreiras sociais, ainda hoje impedem o exercício da cidadania e configuram deficiência⁸; ii) traumas decorrentes de abusos sexuais na infância^{9,10}; iii)

⁶ PERUZZO, P. P.; SILVEIRA, S. M. L.; GONÇALVES, N. I. G.; FLORES, E. P. L.; SANTIAGO, K. T.; SIMBERA, P. A. de C.; LIMA, M. A. de; SALLES, G. M.; SILVA, L. V. C. da. Contribuição para o relatório temático da relatora especial das Nações Unidas para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares ao conselho de direitos humanos da ONU. *Revista De Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, Campinas, v. 2, e215791, 2021. DOI: <https://doi.org/10.24220/2675-9160v2e2021a5791>. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5791>. Acesso em: 3 dez. 2025.

⁷ OPROMOLLA, P. A.; LAURENTI, R. Controle da hanseníase no Estado de São Paulo: análise histórica. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 45, n. 1, p. 195-203, fev. 2011.

⁸ PERUZZO, P. P.; SILVEIRA, S. M. L.; GONÇALVES, N. I. G.; FLORES, E. P. L.; SANTIAGO, K. T.; SIMBERA, P. A. de C.; LIMA, M. A. de; SALLES, G. M.; SILVA, L. V. C. da. Contribuição para o relatório temático da relatora especial das Nações Unidas para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares ao conselho de direitos humanos da ONU. *Revista De Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, Campinas, v. 2, e215791, 2021. DOI: <https://doi.org/10.24220/2675-9160v2e2021a5791>. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5791>. Acesso em: 3 dez. 2025.

⁹ PERUZZO, Pedro Pulzatto. LAMAS, Ana Claudia Fernandes Cardoso. TONELLI, Carolina Vasconcelos. Contribuições dos Estudos Sobre Trauma Psicossocial para a Reparação das Mulheres e Meninas Vítimas da Política de Hanseníase do Brasil do Século XX. *ReDiS - Revista de Direito Socioambiental (UEG)*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. p. 12-29, 2024. https://revista.ueg.br/index.php/redis/pt_BR/article/view/15667/10988. Acesso em: 2 ago. 2025.

¹⁰ FONSECA, Claudia; MARICATO, Glaucia. Criando comunidade: emoção, reconhecimento e depoimentos de sofrimento. *Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/intersecoes/article/view/9523>. Acesso em: 2 ago. 2025.



preconceito e estigma que até hoje pesam sobre os pacientes num dos países com maior índice de diagnóstico da doença¹¹.

Para atingir os objetivos, o estudo foi realizado fundamentalmente a partir de análise documental e revisão bibliográfica, identificando e sistematizando, num primeiro momento, as normas da OIT que tratam sobre pessoas com deficiência. Num segundo momento, essas normas foram relacionadas com os pontos principais do Comentário Geral nº do CDPCD da ONU, que confere interpretação ao artigo 27 da Convenção respectiva. Esta convenção foi incorporada no Brasil com estatuto de emenda constitucional pelo Decreto 6.949/2009, o que confere especial relevância à discussão, uma vez que, ao integrar o bloco de constitucionalidade, também é passível de controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, seguiu-se ao estudo sobre como essas normas e orientações poderiam contribuir para as políticas de inclusão laboral das vítimas da política de hanseníase que ficaram com lesões permanentes que, em interação com as barreiras sociais, configuram deficiência.

Considerando o regime de vinculação e cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, os resultados alcançados com a análise forneceram uma sistematização de força normativa com potencial de auxiliar não apenas os movimentos de pessoas atingidas pela hanseníase na construção de litígios estratégicos, mas também o Poder Judiciário no momento de aplicação integrada da legislação nacional e internacional nos casos envolvendo pessoas com deficiência. No mesmo sentido, foi possível concluir que os danos suportados pelas vítimas da política de hanseníase adotada pelo Brasil no século XX e o estigma persistente em relação à doença demandam políticas de educação e preparo para o trabalho adequados, com programas de formação e requalificação profissional específicos para esse grupo, campanhas de conscientização públicas para combater o estigma da hanseníase e uma atenção especial à Lei de Cotas.

¹¹ Entre 2016 e 2020 foram diagnosticados 155,3 mil casos novos de hanseníase no Brasil. Desse total, 19,9 mil casos causaram incapacidade física em grau 2. ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Relatório de saúde da América Latina e do Caribe 2022. Washington, D.C.: OPAS, 2022.



1 O que dizem os documentos da OIT

Inicialmente, foi realizada a sistematização das normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência em uma perspectiva de acesso e permanência no mercado de trabalho. Sendo assim, foi conduzida uma pesquisa documental no acervo oficial da organização, denominado NORMLEX, um sistema informativo sobre as normas internacionais do trabalho e que funciona como repositório e reúne todas as convenções, recomendações e demais instrumentos normativos sobre o tema em âmbito internacional. Os parâmetros de busca utilizados incluíram os termos-chave, em inglês: “*disability*”, “*persons with disabilities*”, “*vocational rehabilitation*”, “*labour inclusion*” e “*right to work*”.

A referida pesquisa foi criteriosamente filtrada para concentrar a análise apenas em instrumentos da OIT que abordam, como objetivo principal, o tema da deficiência. Dessa forma, foram incluídos na busca as convenções, recomendações e protocolos, tendo em vista que representam o corpo normativo central da organização. Nesse sentido, documentos de caráter procedimental ou de supervisão foram intencionalmente excluídos da busca. Entre os materiais não considerados, estão o Regimento Interno da Conferência Internacional do Trabalho, o Manual de procedimentos relativos às convenções e recomendações, os documentos do Comitê de Peritos (CEACR) e as observações do Comitê de Conferência (CAS). Esse recorte metodológico permitiu direcionar a busca apenas à base legal que estabelece diretrizes sobre trabalho decente para pessoas com deficiência, separando-a dos mecanismos de funcionamento interno e acompanhamento da organização.

Ao final, foi possível identificar diversas normas fundamentais, incluindo convenções e recomendações que abordam pessoas com deficiência no mercado de trabalho direta ou indiretamente. Entre as Convenções, destacam-se a Convenção nº 159 sobre a reabilitação profissional e o emprego, de 1983, bem como a Convenção nº 111 sobre discriminação, de 1958. No que tange às Recomendações, foram



encontradas a Recomendação nº 168, sobre a “Reabilitação Profissional e o Emprego”, de 1983, a Recomendação nº 99 sobre a “Reabilitação Profissional”, de 1955, e a Recomendação nº 71, sobre o “Emprego (Transição da Guerra para a Paz)”, de 1944. Adicionalmente, a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, também se mostrou relevante para a discussão.

Analisando todo o arcabouço normativo encontrado, notamos a evolução conceitual da OIT na abordagem da deficiência, partindo inicialmente de uma perspectiva assistencialista para uma ótica de inclusão, baseando-se nos direitos humanos e na promoção do trabalho decente. Instrumentos como a Recomendação nº 71 foram precursores nesse debate, pois passaram a reconhecer oficialmente a necessidade de plena reabilitação, orientação profissional e formação permanente para trabalhadores e trabalhadoras com deficiência, destacando a igualdade de oportunidades e a reabilitação como forma de reintegração em um mundo pós-guerra¹². Anos depois, em 1955, essa base foi incrementada com a Recomendação nº 99, que passou a detalhar o *modus operandi* dos serviços de reabilitação profissional, definindo-os como um processo dinâmico e contínuo para proporcionar e assegurar emprego adequado para pessoas com deficiência "com e nas mesmas condições que as pessoas sem deficiência".

No ano de 1958, a OIT publica a Convenção nº 111, que versa sobre discriminação em matéria de emprego. Apesar de não fazer nenhuma referência específica à discriminação contra pessoas com deficiência, podemos compreender seu teor de forma abrangente, pois ao permitir que os Estados Membros incluam "outras distinções", legitima medidas especiais para atender às necessidades particulares de pessoas com deficiência¹³.

¹² Vale destacar que, ainda na década de 1940, a OIT já apresentava sua preocupação em relação a inclusão laboral de PcD's por meio da Convenção nº 77, sobre “Exame Médico de Jovens no Trabalho Industrial” (1946) e da Convenção nº 78, sobre “Exame Médico de Jovens em Trabalhos Não Industriais” (1946), ambos incentivadores de medidas apropriadas para a atenção a saúde e inclusão laboral de menores de idade com algum tipo de deficiência.

¹³ Artigo 1º. 1. Para fins da presente convenção, o termo "discriminação" compreende: a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou



Num lapso de 25 anos, em 1983, a OIT aprovou o que seria o marco mais vinculativo para a inclusão da pessoa com deficiência no trabalho até então, a Convenção nº 159 sobre a “Reabilitação Profissional e o Emprego de Pessoas Deficientes”. Na tentativa de estabelecer uma igualdade formal no ambiente laboral, a referida norma dispôs que os Estados membros formulassem e implementassem uma política nacional para promover a reabilitação profissional e o emprego de todas as categorias de pessoas com deficiência no "mercado de trabalho aberto", sem, contudo, prescrever como essas medidas deveriam ser adotadas pelos Estados parte.¹⁴

Complementarmente, no mesmo ano, a Recomendação nº 168 ofereceu um guia detalhado para a implementação das diretrizes, abordando aspectos práticos

de tratamento em matéria de emprego ou profissão; b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados. 2. As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego não são consideradas como discriminação. 3. Para os fins da presente convenção as palavras "emprego" e "profissão" incluem o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, bem como as condições de emprego. INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. Convenção n. 111 sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação. **NORMLEX**, [Genebra, 1958]. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312256. Acesso em: 6 ago. 2025.

¹⁴ Artigo 1º. 1 - Para efeitos desta Convenção, entende-se por "pessoa deficiente" todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada. 2 - Para efeitos desta Convenção, todo o País Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou e reintegração dessa pessoa na sociedade. 3 - Todo País Membro aplicará os dispositivos desta Convenção através de medidas adequadas às condições nacionais e de acordo com a experiência (costumes, uso e hábitos) nacional. 4 - As proposições desta Convenção serão aplicáveis a todas as categorias de pessoas deficientes. Artigo 2º. De acordo com as condições nacionais, experiências e possibilidades nacionais, cada País Membro formulará, aplicará e periodicamente revisará a política nacional sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes. Artigo 3º. Essa política deverá ter por finalidade assegurar que existam medidas adequadas de reabilitação profissional ao alcance de todas as categorias de pessoas deficientes e promover oportunidades de emprego para as pessoas deficientes no mercado regular de trabalho. INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. Convenção n. 159: reabilitação profissional e emprego (Pessoas com deficiências). Adotada em 20 jun.1983. **NORMLEX**, [Genebra, 1983]. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlex_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312304. Acesso em: 10 ago. 2025.



como adaptações razoáveis aos locais de trabalho, desenho de funções, ferramentas, maquinaria e organização do trabalho, bem como a importância da participação de organizações de empregadores, trabalhadores e pessoas com deficiência, dando concretude à Convenção nº 159.

No fim do século XX, em 1998, a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho apresentou em seu conteúdo princípios que, futuramente, orientariam a primeira ideia de Trabalho Decente, emanada da Organização Internacional do Trabalho, considerando a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Assim, o quarto e último princípio, reafirma a importância da eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, criando uma base normativa que fornece fundamento jurídico para a adoção de medidas inclusivas que lhes garantam igualdade de oportunidades.

O conceito de Trabalho Decente reúne a ideia de que todas as pessoas têm o direito de exercer um trabalho produtivo, com remuneração justa, em um ambiente que garanta liberdade, igualdade de oportunidades, segurança e respeito à dignidade humana, apoiando-se em quatro pilares estratégicos: os direitos e princípios fundamentais do trabalho, a promoção do emprego de qualidade, a extensão da proteção social e o diálogo social¹⁵. Nesse horizonte, a inclusão das pessoas com deficiência deixa de ser apenas uma meta e passa a ser reconhecida como elemento essencial na busca de um mercado de trabalho justo e livre de discriminação.

Desta forma, Beltramelli Neto e Rodrigues¹⁶ observam que o trabalho decente, além de um objetivo normativo internacional, caracteriza-se como uma condição

¹⁵ ABRAMO, Laís. Trabalho decente: condição fundamental para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia de governabilidade democrática e desenvolvimento sustentável. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, ano 3, n. 21, 4 abr. 2006. Acesso em: 9 ago. 2025.

¹⁶ BELTRAMELLI NETO, Sílvio. RODRIGUES, Monica Nogueira. Trabalho decente: comportamento ético, política pública ou bem juridicamente tutelado? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 31-50, 2021. Disponível em: <https://uniceub.emnuvens.com.br/RBPP/article/view/6738/pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.



essencial para a dignidade humana. Ocorre que, apesar dos avanços observados, é nítida a existência de uma lacuna na efetividade das políticas e normas apresentadas, sobretudo em países do Sul Global. No caso brasileiro, a aplicação das normas da OIT relativas ao emprego de pessoas com deficiência frequentemente esbarra em barreiras estruturais, somada à resistência dos empregadores em adotar ajustes razoáveis, além do forte estigma social.

Ainda como resultado da pesquisa documental e paralelamente aos instrumentos de *hard law* identificados, somam-se documentos desenvolvidos pela OIT que não possuem caráter vinculante, entretanto, são de grande valia para o debate, destaca-se a Carta da Rede Global de Empresas e Pessoas com Deficiência, que em seu teor apresenta dez princípios orientadores para a inclusão laboral a serem adotados pelos empregadores, entre eles, promover a igualdade de oportunidades, a não discriminação, a acessibilidade e a permanência no emprego de PcD's - direitos compreendidos no artigo 27 da CDPD, base do Comentário Geral nº 8. Contemporaneamente, no contexto da pandemia da COVID-19, a OIT publicou o documento "*COVID-19 and the World of Work: Ensuring the inclusion of persons with disabilities at all stages of the response*"¹⁷, onde são recomendadas medidas de atenção especial a pessoa com deficiência empregada, garantindo o respeito aos direitos humanos e aos princípios elencados, em completo alinhamento com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU.

A partir desse marco, vale ressaltar que Barbosa Sak, Peruzzo e Beltramelli Neto¹⁸ já observavam um diálogo cada vez mais estreito entre as normas da OIT e a CDPD, adotada em 2006. Nesse sentido, a articulação entre os documentos emanados

¹⁷ INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. COVID-19 and the World of Work: ensuring the inclusion of persons with disabilities at all stages of the response. ILO, [Genebra], 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/disability-and-work/WCMS_746909/lang--en/index.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

¹⁸ SAK, Laís Teixeira Barbosa; PERUZZO, Pedro Pulzatto; BELTRAMELLI NETO, Silvio. Proteção do trabalho das pessoas com deficiência no âmbito internacional: [des]conexões entre Organização Internacional do Trabalho e o Comitê Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência. *Revista Videre*, [s. l.], v. 13, n. 27, p. 332-361, 2021. DOI: 10.30612/videre.v13i27.13314. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/13314/8102>. Acesso em: 2 dez. 2025.



do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU - em especial o Comentário objeto desta pesquisa -, atrelado aos instrumentos normativos aprovados e publicados pela Organização Internacional do Trabalho, pode representar um caminho para a eliminação das barreiras mencionadas, reforçando o compromisso adotado pelo Brasil como Estado parte de ambos os órgãos internacionais.

2 Pontos de intersecção entre a OIT e o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Após a análise dos documentos produzidos no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, foram analisados os pontos fixados pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Comentário Geral nº 8, publicado em 2022, referente ao artigo 27 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU.¹⁹

¹⁹ Artigo 27. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros: a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho; b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho; c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas; d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado; e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego; f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio; g) Empregar pessoas com deficiência no setor público; h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas; i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho; j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho; k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas



Peruzzo e dos Santos²⁰ explicam que o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência constitui-se como órgão de monitoramento da convenção, assumindo funções específicas para que a convenção seja efetivamente cumprida. O funcionamento do Comitê é descrito na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no respectivo Protocolo Facultativo (ambos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 6.949/2009).

O artigo 39 da Convenção e o artigo 6º do Protocolo Facultativo dispõem sobre o procedimento de avaliação dos relatórios periódicos enviados pelos Estados-membros demonstrando os avanços e dificuldades na implementação da convenção. O artigo 39 diz que o Comitê “poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes”. Esta função também consta do artigo 6º do Protocolo Facultativo, uma vez que, no exercício de suas funções, (...) “o Comitê possui a prerrogativa de emitir documentos para tratar sobre temas específicos relevantes aos direitos das pessoas com deficiência”²¹.

Além de avaliar os relatórios periódicos dos Estados, o Comitê também elabora os comentários gerais. Como consta nos Métodos de Trabalho do Comitê²²

com deficiência. 2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório. UNITED NATIONS. Office of the High Commissioner. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Resolução n. A/RES/61/106 da Sexagésima primeira sessão da Assembleia Geral da ONU, adotada em Nova York, 13 dez 2006. [Genebra: ONU, 1948?]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-persons-disabilities>. Acesso em: 5 dez. 2025.

²⁰ PERUZZO, Pedro Pulzatto; SANTOS, Roberta Tuna Vaz dos. Responsabilidade dos municípios diante das recomendações relativas à inclusão laboral feitas ao Brasil pelo Comitê sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 7, 2024. Disponível em: <https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/191/181>. Acesso em: 3 dez. 2025.

²¹ FLORES, Enrique Pace Lima. “Nada sobre nós, sem nós”: cooperação internacional e participação das pessoas com deficiência para a implementação de seus direitos humanos. 2023. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, SP, 2023.

²² UNITED NATIONS. Committee on the Rights of Persons with Disabilities. **Métodos de Trabalho do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD/C/5/4)**. [Genebra: UN, 2 set. 2011]. 10 p. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/451/55/PDF/G1145155.pdf?OpenElement> . Acesso em: 15 maio 2023.



(CRPD/C/5/4), os comentários gerais levarão em conta os artigos, observações ou temas específicos da Convenção para auxiliar sua implementação.

Flores²³, explica que a formulação dos comentários gerais deve seguir um conjunto de etapas que compreendem desde a consulta de ONGs, agências especializadas e experts, um momento de discussão geral ou temática e, na sequência, a elaboração do comentário geral por um membro do Comitê, sendo garantido um momento de debate aberto ao público (subitem “B” dos Métodos de Trabalho), o que evidencia, ademais, a perspectiva transparente e democrática desses documentos.

O Comentário Geral nº 8 estabelece uma associação entre o direito ao trabalho e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), uma vez que reconhece que esse direito é essencial para a concretização de outros direitos humanos e que os Estados partes devem honrar seus compromissos em relação aos ODS, especialmente a meta 8.5²⁴, que busca atingir, até 2030, o pleno emprego e a garantia de trabalho decente para todos²⁵, incluindo pessoas com deficiência, bem como a equidade na remuneração por trabalho de igual valor.²⁶

²³ FLORES, Enrique Pace Lima. “Nada sobre nós, sem nós”: cooperação internacional e participação das pessoas com deficiência para a implementação de seus direitos humanos. 2023. p. 43. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, SP, 2023.

²⁴ Consta o seguinte no item 1 do referido Comentário Geral: “1. O objetivo do presente comentário geral é esclarecer as obrigações dos Estados Partes em relação ao direito ao trabalho e ao emprego consagrado no artigo 27 da Convenção. A Convenção estabelece os princípios e as normas que regem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho e ao emprego, e fornece a base para que os Estados Partes implementem seus compromissos em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular a meta 8.5, que visa alcançar, até 2030, o emprego pleno e produtivo e garantir trabalho decente para todos os homens e mulheres, inclusive para as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor.”

²⁵ O Comentário destaca que o trabalho e o emprego produtivos são fundamentais para a segurança econômica, saúde física e mental, bem-estar pessoal e sentido de identidade de uma pessoa. Além disso, o direito ao trabalho deve ser exercido em um mercado de trabalho aberto, inclusivo e acessível, permitindo que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de ganhar a vida de forma livremente escolhida ou aceita.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 23 out. 2024.



Nesse sentido, o documento confere destaque à igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, considerando que pessoas com algum grau de limitação física, motora ou psíquica, como no caso de vítimas da hanseníase, se deparam com barreiras impostas pelo capacitismo, gerando discriminação e segregação no próprio local de trabalho. Lemos²⁷ reforça a importância de eliminar práticas que perpetuam a segregação, como locais de trabalho que muitas vezes oferecem condições precárias e reforçam a exclusão apenas para preenchimento de metas definidas em lei.

Baseando-se nisso, Simonelli e Camarotto²⁸ propõem o desenvolvimento de um modelo de inclusão de indivíduos com deficiência no ambiente de trabalho, utilizando uma abordagem analítica da atividade por eles desempenhada. Este modelo se baseia em métodos e técnicas embasados na Análise Ergonômica do Trabalho e na Terapia Ocupacional, visando reconhecer e valorizar as habilidades desses indivíduos, respeitadas as suas diferenças, uma vez que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência afirma, no artigo 3º, o “respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade”.

O Comentário Geral nº 8 destaca que, apesar de alguns avanços, as pessoas com deficiência ainda enfrentam barreiras significativas no que diz respeito à inclusão laboral, o que perpetua a ideia de que essas pessoas são menos capazes ou produtivas. O documento ressalta que a inclusão no emprego não é apenas uma questão econômica, mas também uma questão de direitos humanos, sendo essencial para a promoção da dignidade e da autonomia das pessoas com deficiência.

²⁷ LEMOS, Rafael Diogo Diógenes. Direito ao trabalho como elemento de inclusão social da pessoa com deficiência: análise da Lei nº 13.146/2015. *Revista de informação legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 54, n. 214, p. 153-173, abr./jun. 2017.

²⁸ SIMONELLI, A. P.; CAMAROTTO, J. A. Análise de atividades para a inclusão de pessoas com deficiência no trabalho: uma proposta de modelo. *Revista Gestão & Produção*, São Carlos, SP, v. 18, n. 1, 2011.



Lopes²⁹, em referência ao *UN Flagship Report on Disability and Development*³⁰, registra que o custo de vida de uma pessoa com deficiência é três vezes superior quando comparado às pessoas sem algum tipo de deficiência, o que exige especial atenção quando o assunto é acesso ao trabalho e emprego. Essa questão ainda se relaciona com altos índices de depressão e outros problemas de saúde mental nesse grupo específico. Karki et al.³¹ demonstram que o desemprego e a presença de comorbidades nas pessoas com deficiência estão associados a um conjunto grande de sintomas depressivos, chamando a atenção para a indivisibilidade dos direitos humanos, em especial os econômicos, sociais e culturais.

O documento é relevante no contexto global dos direitos das pessoas com deficiência pois, baseado também nas orientações do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e de outros órgãos de tratados de direitos humanos, enfatiza a importância do direito ao trabalho para a dignidade humana, servindo como base para a realização de outros direitos e a sobrevivência das pessoas e suas famílias. Consta no documento a afirmação de que o direito ao trabalho é um direito fundamental essencial para a realização de outros direitos humanos e constitui uma parte inseparável e inerente da dignidade humana. E ainda que o direito ao trabalho também serve à sobrevivência dos indivíduos e de suas famílias e contribui, na medida em que o trabalho é livremente escolhido ou aceito, para sua plena realização e reconhecimento dentro da comunidade.

²⁹ LOPES, Lucas Silva. **Educação inclusiva e direito: a convenção das pessoas com deficiência nas decisões do TJSP**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025.

³⁰ UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Flagship Report on Disability and Development 2018**. [New York: UN, 2018]. p. 38. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/CRPD/UN2018FlagshipReportDisability.pdf>. Acesso em: 2 ago 2025.

³¹ KARKI, Prabin; SHAHI, Prasant Vikram; SAPKOTA, Krishna Prasad; BHANDARI, Rabindra; ADHIKARI, Nabin; SHRESTHA, Binjwala. Depressive symptoms and associated factors among persons with physical disabilities in disability care homes of Kathmandu district, Nepal: a mixed method study. **Plos Global Public Health**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 1-17, 12 jan. 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.1371/journal.pgph.0001461>. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC10021957/>. Acesso em: 2 ago. 2025.



Além disso, o Comentário destaca a necessidade de uma nova abordagem para a pessoa com deficiência, baseando-se nos direitos humanos a fim de entender suas condições como uma construção da sociedade e não mais como uma limitação pessoal. Isso é crucial para eliminar barreiras persistentes, como estereótipos e discriminação, que ainda afetam o acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho. O Comitê esclarece que para implementar os direitos estabelecidos na Convenção, os Estados Partes devem aplicar o modelo de deficiência baseado nos direitos humanos, fazendo alusão ao Comentário Geral nº 6 (2018) sobre igualdade e não discriminação, esclarecendo que o modelo de direitos humanos da deficiência reconhece que a deficiência é uma construção social, que as deficiências são um aspecto valorizado da diversidade e da dignidade humanas e que a deficiência não deve ser considerada um motivo legítimo para negar ou restringir os direitos humanos. Frisa que a deficiência é reconhecida como uma das muitas camadas multidimensionais da identidade, e as leis e políticas devem levar em conta a diversidade das pessoas com deficiência.

Outra recomendação importante refere-se ao direito a ajustes e adaptações razoáveis como sendo uma obrigação dos Estados, realizando modificações ou adaptações que se mostrem necessárias a fim de permitir que as pessoas com deficiência atendam aos requisitos associados a seu trabalho em base de igualdade com as demais. Esses ajustes devem ser acordados com a parte interessada e difere da obrigação de acessibilidade, que está relacionada à proibição da discriminação indireta. Consta que a recusa de adaptações razoáveis ocorre quando as modificações, ajustes e apoios individualizados necessários e adequados (que não imponham um ônus desproporcional ou indevido) não são implementados. O Comitê explica ainda que adaptações razoáveis significam as modificações, ajustes e apoios necessários para garantir o gozo ou exercício igualitário de um direito humano ou liberdade fundamental, exemplificando com o caso de um funcionário público com deficiência visual que não recebe o equipamento adequado para realizar as tarefas que lhe são atribuídas, como um programa de computador que amplia o texto na tela, teve negada a acomodação razoável. Outros exemplos de adaptações razoáveis



incluem tornar as informações acessíveis à pessoa com deficiência, modificar equipamentos, permitir o trabalho em casa, garantir que um intérprete esteja presente nas reuniões, reorganizar atividades, reprogramar o trabalho ou fornecer pessoal de apoio.

Consta ainda na seção “J”, item 45, que os Estados promoverão os ajustes razoáveis através de medidas e programas que ofereçam assistência técnica e financeira aos empregadores, sejam eles do setor público ou privado. Frisa que o dever de proporcionar adaptações razoáveis é diferente do dever de garantir a acessibilidade, uma vez que as adaptações razoáveis envolvem a provisão de modificações, ajustes e apoio individualizados para permitir que as pessoas com deficiência desempenhem as exigências inerentes ao seu trabalho em igualdade de condições com os outros. Diz que os Estados Partes devem garantir que a provisão de adaptações razoáveis seja facilitada por meio de medidas e programas que forneçam assistência técnica e financeira aos empregadores públicos e privados.

Ademais, dentro do contexto de adaptações razoáveis inclui-se adaptações físicas, tecnológicas e organizacionais, tais como infraestrutura acessível, horários de trabalhos flexíveis e apoio médico e psicológico. Essa recomendação reforça a necessidade de integração da legislação nacional com a internacional, sendo exemplo importante o artigo 88 da Lei Brasileira de Inclusão, que prevê pena de 1 (um) a 3 (três) anos e multa para quem praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência. O artigo 4º, parágrafo 1º, da LBI, diz que “considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

O teor do artigo 4º da LBI reproduz o conceito de “discriminação por motivo de deficiência” do artigo 2º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que, no entanto, ganha concretude com o Comentário Geral nº 8 que, no item 19, diz que a negação de ajustes razoáveis ocorre quando modificações,



adaptações ou apoios necessários e apropriados (que não imponham um ônus desproporcional ou indevido) não são feitos ou fornecidos. Ajustes razoáveis são as modificações, adaptações e apoios necessários para garantir o gozo ou exercício, em igualdade de condições, de um direito humano ou liberdade fundamental.

Esse dever ainda foi esclarecido, a título de exemplo, no caso V.F.C. x Espanha (CRPD/C/21/D/34/2015), ocasião em que o Comitê registrou que a adaptação razoável é um dever “*ex nunc*”, o que significa que a acomodação deve ser oferecida a partir do momento em que uma pessoa com deficiência exige acesso a situações ou ambientes não acessíveis, ou deseja exercer seus direitos. Para esse fim, o portador do dever deve dialogar com o indivíduo com deficiência, com o objetivo de incluí-lo no processo de encontrar soluções para melhor realizar seus direitos e desenvolver suas capacidades.

O Comentário Geral nº 8 define, nesse sentido, o papel do Estado na promoção do direito ao trabalho para pessoas com deficiência como a obrigação de adotar medidas para garantir que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de trabalhar em condições de igualdade. Isso inclui a criação de um mercado de trabalho aberto, inclusivo e acessível, além de prevenir a discriminação e promover campanhas de conscientização. Os Estados partes devem também consultar organizações de pessoas com deficiência ao desenhar medidas de ação afirmativa e garantir condições de trabalho justas e favoráveis.

14. O Comitê observa que o emprego segregado, como as oficinas protegidas, inclui uma variedade de práticas e experiências, caracterizadas por pelo menos alguns dos seguintes elementos: (a) As pessoas com deficiência são segregadas, afastadas de um emprego aberto, inclusivo e acessível; (b) O emprego é organizado em torno de certas atividades específicas que as pessoas com deficiência são consideradas capazes de realizar; (c) As abordagens médicas e de reabilitação da deficiência são focadas e enfatizadas; (d) A transição para o mercado de trabalho aberto não é efetivamente promovida; (e) As pessoas com deficiência não recebem remuneração igual por trabalho de igual valor; (f) As pessoas com deficiência não são remuneradas pelo seu trabalho em condições de igualdade com as outras pessoas; (g) As pessoas com deficiência não têm normalmente contratos de trabalho regulares e, por conseguinte, não estão abrangidas pelos regimes de segurança social.



Nesse sentido, ao descrever a deficiência como um fator integral na identidade, as políticas públicas devem ser ajustadas para garantir o exercício interdependente e indivisível dos direitos em uma sociedade mais justa e inclusiva.

3 Um olhar para as vítimas da política de hanseníase do Brasil do século XX

A hanseníase, enfermidade crônica de origem infecciosa provocada pelo *Mycobacterium leprae*, chegou ao Brasil no contexto do período colonial, enraizando-se de forma perversa nas estruturas sociais brasileiras, na medida em que sempre esteve marcada por forte carga de estigma e discriminação. Com o passar dos séculos, consolidou-se como um desafio persistente à saúde pública, cujas consequências extrapolam os limites da biomedicina.

Trata-se de uma doença que incide com maior intensidade sobre populações socialmente vulnerabilizadas e que enfrentam um ciclo contínuo de negligência institucional, diagnósticos tardios, falhas nos mecanismos de vigilância sanitária e ausência de políticas informativas eficazes. No caso das mulheres, esse quadro se agrava ainda mais, uma vez que o estigma social ligado à hanseníase é potencializado por interseções de gênero, raça, idade, gerando formas específicas e silenciosas de exclusão e sofrimento. Nesse sentido, Alice Cruz, no relatório “Estigmatização como desumanização: estereótipos injustos e violência estrutural contra mulheres e meninas afetadas pela hanseníase”, diz o seguinte:

Existe conhecimento suficiente sobre os efeitos colaterais dos medicamentos disponíveis para o tratamento hanseníase nos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres: (a) talidomida, medicamento que trata reações que danificam os nervos, se não forem adequadamente gerenciadas com consentimento informado, podem levar a malformação em bebês; (b) clofazimina, um dos medicamentos de primeira linha usados na terapia, produz pigmentação reversível da pele, que, no entanto, pode causar efeitos adversos e consequências na vida social da mulher; e (c) esteróides, comumente usados para tratar nervos lesionados, pode causar dependência e seu uso crônico pode levar a alterações irreversíveis na aparência, descalcificação e diabetes, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres. A falta de estratégias sensíveis ao gênero e drogas obsoletas refletem as sinergias negativas entre o caráter patriarcal da biomedicina como instituição que ainda não leva em consideração os direitos sexuais e



reprodutivos e o aumento mercantilização da saúde, responsável pelo desinvestimento em saúde básica e pesquisas farmacológicas sobre doenças com maior incidência entre os marginalizados populações.³²

A hanseníase é uma doença cercada por graves violações de direitos humanos no Brasil, sendo que, durante décadas, ser diagnosticado com hanseníase significava a perda total da liberdade e a rejeição social. Sua propagação requer uma combinação de pelo menos três fatores, nomeadamente exposição a longo prazo, suscetibilidade genética e baixa imunidade, sem o que a doença não pode se espalhar ou progredir. Além disso, o tratamento, embora longo, elimina a possibilidade de transmissão da doença desde o início³³.

Peruzzo *et al*³⁴ mencionam que durante o período de 1923 e 1986, o Brasil atuou com políticas públicas praticando o isolamento compulsório e a separação dos filhos de pacientes de hanseníase. O isolamento compulsório de pacientes e a separação dos filhos, enviados para educandários, preventórios ou famílias substitutas, causaram, além da destruição das famílias biológicas, lesões físicas e psíquicas, traumas decorrentes de abusos sexuais na infância, e seguem sendo marcados pelo preconceito e estigma que persistem ainda hoje sobre os pacientes e seus familiares.

³² UNITED NATIONS. Human Rights. **Estigmatização como desumanização: estereótipos injustos e violência estrutural contra mulheres e meninas afetadas pela hanseníase.** Resolução A/HRC/41/47. [Genebra: UN, 16 abr. 2019]. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/41/47. Acesso em: 5 dez. 2025.

³³ BRASIL. Ministério da Saúde. Boletim Epidemiológico – Hanseníase 2024 (Número Especial, 22 Jan. 2024). Brasília: Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/especiais/2024/be_hansen-2024_19jan_final.pdf. Acesso em: 24 ago. 2024.

³⁴ PERUZZO, P. P.; SILVEIRA, S. M. L.; GONÇALVES, N. I. G.; FLORES, E. P. L.; SANTIAGO, K. T.; SIMBERA, P. A. de C.; LIMA, M. A. de; SALLES, G. M.; SILVA, L. V. C. da. Contribuição para o relatório temático da relatora especial das Nações Unidas para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares ao conselho de direitos humanos da ONU. **Revista De Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, Campinas, v. 2, e215791, 2021. DOI: <https://doi.org/10.24220/2675-9160v2e2021a5791>. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5791>. Acesso em: 3 dez. 2025.



Para um maior esclarecimento sobre os traumas e lesões, vale citar duas passagens relevantes. A primeira, de trabalho de autoria de Claudia Fonseca e a Glaucia Maricato³⁵, o relato de uma filha separada:

Enquanto juntava os papéis, Marly nos contava sua história, sublinhando o quanto ela tinha tido uma infância triste. Tinha crescido junto com sua mãe que não estava doente e que nunca foi internada, mas ela sentia um enorme sofrimento de viver separada do pai e de dois irmãos internados compulsoriamente. Buscando dar voz a esse sofrimento, Marly puxou de seu envelope uma carta escrita à mão em papel pautado, com tinta um pouco borrada, em que narrava o último encontro com o pai e a irmã. Ela devia ter uns oito anos, assim como a irmã. Lembrava-se que foi à colônia fazer uma visita, mas não conseguiu nem dar um abraço no pai ou irmã. Distanciados por um pequeno muro que separava visitantes e pacientes, seu pai esticava o braço para lhe entregar uma banana, mas “eles não deixaram” - referindo-se aos funcionários da colônia. Apenas de longe olhou o pai e a irmã: “Me lembro que a mana acariciava uma bonequinha no colo, assim [Marly acompanha o relato com gestos de carinho numa boneca imaginária]”. Quando a menina chegou de volta em casa, declarou para sua mãe: “Quero ir morar com o pai”, mas a mãe explicou que “lá era só para doente”. A menina foi então esquentar uma chaleira e jogou a água fervendo sobre o próprio corpo: “Era para ficar doente; para poder ficar com o pai e a mana”. Ao contar a história, Marly parece se comover com o predicamento da criança que era. Ao mesmo tempo, mostra um certo orgulho com a resistência lógica da menina Marly que soube tornar visível seu sofrimento, transformando o tormento psíquico em ferida corporal. Pontuou dessa maneira o trauma que viveu 50 anos atrás, por causa da política do Estado que cindiu sua família ao meio.

O segundo, de outra filha separada, constante no documentário “Filhos separados pela injustiça”³⁶, também reproduzido por Peruzzo e Bobadilla³⁷:

Primeiramente fui tirada da minha mãe e já colocaram eu aqui de bebezinho. Até então não tinha conhecimento de nada do sofrimento. Eles

³⁵ FONSECA, Claudia; MARICATO, Glaucia. Criando comunidade: emoção, reconhecimento e depoimentos de sofrimento. **Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/intersecoes/article/view/9523>. Acesso em: 2 ago. 2025.

³⁶ FILHOS Separados pela Injustiça. Direção e roteiro por Elizabete Martins Campos. Produção por Thiago Pereira da Silva Flores. Betim: IT Filmes, Comunicação e Entretenimento, 2017. Documentário - 1 DVD (20m43s), son., color.

³⁷ PERUZZO, Pedro Pulzatto; BOBADILLA, Mariana del Rocio Aguilar. Educação em direitos humanos e ética na participação de populações vulneráveis em pesquisa: uma análise da lei 14.874 de 2024. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 49, n. 2, 2025. DOI: 10.5216/rfd.v49i2.81588. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/81588>. Acesso em: 2 ago. 2025.



tentaram colocar uma sapataria lá, para fazer os meninos aprender alguma coisa. Só que, porém, eu era uma menina tão carinhosa, tão carente, eu fui visitar essa sapataria e esse sapateiro falou assim: ‘sua menininha tão bonitinha, gordinha, bonita, eu vou ser seu tio seu pai’. E aquilo ali me comoveu, porque eu sentia falta do meu pai e da minha mãe. Aí ele mandou eu sentar no colo dele e começou a acariciar os meus seios... nem peitinho eu tinha direito... 7 anos né? Começou a acariciar meu corpo todo... Quando ele chegou com a mão nas outras partes eu falei: ‘o que está acontecendo?’ E ele falou: ‘fica quietinha, eu sou seu pai, só vou te dar carinho, mas fica quietinha’. Quando eu vi que estava alguma coisa diferente, quando ele mandou eu cheirar o negócio de sapato lá, ‘olha a cola do sapato como é cheirosa aqui’, eu cheirei e me sentir tonta. Eu me lembro que estava meio tonta. Aí foi aí que aconteceu o fato, ele falou assim ‘ô, eu vou te usar e você não vai falar nada’. Ele me estuprou, me usou dos 2 lados, qualquer parte que eles pudessem usar, eles usavam.

Por mais que o Estado ofereça tratamento gratuito da hanseníase, o que permite que os pacientes sejam curados, interrompendo a cadeia de transmissão da doença, um dos maiores desafios atuais é o diagnóstico precoce, que ainda é insuficiente em muitas áreas do país, contribuindo para a transmissão contínua da doença. A falta de conscientização pública também mantém o estigma em torno da hanseníase, dificultando o tratamento e a reintegração social de pacientes curados.

O estigma diz respeito a marcas que remetem a um imaginário coletivo de impureza, maldade ou outros atributos negativos³⁸. Nesse sentido, os pacientes de hanseníase e os membros de suas famílias são submetidos, todos os dias, a várias experiências discriminatórias em razão do estigma, bem como dos determinantes sociais da saúde^{39,40}.

³⁸ GOFFMAN, E. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

³⁹ NERY Joilda Silva, RAMOND Anna, PESCARINI Julia Moreira, ALVES André, STRINA Agostino, ICHIHARA Maria Yuri, et al. Socioeconomic determinants of leprosy new case detection in the 100 Million Brazilian Cohort: a population-based linkage study. *The Lancet Global Health*, v.7, n.9, 1 de setembro de 2019. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X\(19\)30260-8/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X(19)30260-8/fulltext) . Acesso em 08 dez. 2025.

⁴⁰ CRUZ, Alice. **Uma cura controversa**: a promessa biomédica para a lepra em difracção entre Portugal e Brasil. Orientadora: Dra. Maria Paula Meneses. Co-orientador: Dr. João Arriscado Nunes. 2013. 524 f. Tese (Doutorado em Pós-Colonialismos e Cidadania Global) - Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.



Assim sendo, pensar em políticas de inclusão para as vítimas sobreviventes e ainda vivas da política sanitária para hanseníase do século XX, em quais garantias institucionais nacionais e internacionais devem ser efetivadas para uma reparação integral às vítimas que considere a eliminação efetiva de fatores discriminatórios e como essas garantias podem ser articuladas para a não repetição dos erros do passado no presente e no futuro são desafios que passam pelo acesso digno ao trabalho e emprego.

Para isso, é fundamental considerar o acesso a direitos sociais e econômicos, em especial inclusão no trabalho e acesso a benefícios sociais, as dimensões interseccionais da discriminação, a reabilitação para exercício da cidadania, em especial a perspectiva da reabilitação baseada na comunidade⁴¹, o levantamento, análise e sistematização de dados com o objetivo de qualificar a disponibilidade de informações públicas em saúde relativas à violência contra pessoas com hanseníase e, como consequência, qualificar o atendimento aos pacientes e vítimas de violência e discriminação, as ações de incidência e defesa de direitos em direitos humanos e em litigância estratégica, ampliar ações que visem a alteração de legislação discriminatória, bem como fortalecer ações de reparação integral efetiva às vítimas da política sanitária em debate.

O diálogo já mencionado entre as diretrizes da OIT e o Comentário Geral analisado é particularmente relevante para a formulação de políticas públicas que promovam a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. A aplicação integral dos instrumentos normativos internacionais do trabalho e da ONU mostra-se capaz de impulsionar agendas voltadas à inclusão dessas pessoas no ambiente laboral por meio da reabilitação, eliminando barreiras físicas, atitudinais e institucionais - ambas abordadas pela Convenção nº 159 e delimitadas pela Recomendação nº 168. Nesse contexto, a reabilitação, entendida como um conjunto

⁴¹ PERUZZO, Pedro Pulzatto; DIAS, Ana Beatriz Magalhães. Hanseníase, deficiência e reabilitação baseada na comunidade: uma leitura à luz da cooperação internacional em direitos humanos. *Revista Jurídica- Unicuritiba*, v. 4, p. 410, 2025. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/7583>> Acesso em 08 dez. 2025.



integrado pela assistência médica, psicológica e jurídica, permite a efetivação da garantia de igualdade entre trabalhadores e trabalhadoras no ambiente laboral. Trata-se, assim, de um elemento central para a capacitação da pessoa com deficiência para participar maneira ativa em todos os aspectos da vida, evidenciando a importância de medidas de inclusão⁴².

Por meio de serviços de reabilitação completos, que englobam suporte físico, emocional e social, as pessoas atingidas pela hanseníase conseguem superar as limitações impostas pela enfermidade e se reintegrar plenamente à sociedade. A reabilitação não se restringe ao tratamento das sequelas físicas, mas também contribui para a reinserção dos indivíduos em suas comunidades, permitindo-lhes recuperar a autonomia e seguir em busca de seus objetivos pessoais⁴³.

Por fim, é necessário definir garantias de não repetição, as quais incluem reformas institucionais ou legais que surgem para impedir que as violações se repitam. No caso em análise, essas garantias consistem na formulação de políticas de inclusão social, educação pública sobre a doença, a fim de erradicar o estigma da hanseníase, e a reforma dos sistemas de saúde para evitar tais violações no futuro.

O direito à reabilitação profissional e não discriminação no ambiente laboral no caso de pessoas com deficiência, como elencado pelo corpo normativo da OIT, pode sim ser considerado uma forma de reparação social, pois o Comentário Geral nº 8 enfatiza que o trabalho e o emprego produtivos são essenciais para a segurança econômica, saúde física e mental, bem-estar pessoal e sentido de identidade de uma pessoa. Além disso, o documento reconhece que as pessoas com deficiência enfrentam discriminação histórica e barreiras que limitam suas oportunidades de

⁴² FARIAS, Alanna Larisse Saraiva de; SOARES JÚNIOR, Carlos Alberto. Principais impactos da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei 13.146/15 no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Psicologia*, [s. l.], v. 14, n. 52, p. 141-157, 30 out. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.14295/idonline.v14i52.2689>. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2689/4269>. Acesso em: 2 out. 2024.

⁴³ PERUZZO, Pedro Pulzatto; LOPES, Lucas Silva. Afirmção e promoção do direito às diferenças da pessoa com deficiência e as contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 14, p. 1-33, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/35067>. Acesso em 05 ago. 2025.



emprego, e que garantir o acesso ao trabalho em condições de igualdade é uma forma de corrigir essas injustiças e promover a inclusão social.

12. Nos termos do artigo 27 (1) da Convenção, os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de trabalhar, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive o direito à oportunidade de ganhar a vida por meio de trabalho livremente escolhido ou aceito em um mercado de trabalho e ambiente de trabalho abertos, inclusivos e acessíveis às pessoas com deficiência. Esse conceito reflete a jurisprudência do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no qual esse Comitê fez referência ao princípio da igualdade em relação ao trabalho e ao emprego de pessoas com deficiência: ele observou que o direito de todas as pessoas à oportunidade de ganhar a vida por meio de um trabalho que elas escolhem ou aceitam livremente não é realizado quando a única oportunidade real aberta às pessoas com deficiência é trabalhar em instalações segregadas, e considera que as pessoas com deficiência não devem ser segregadas em oficinas protegidas. O Artigo 27 (1), ao identificar expressamente esses direitos das pessoas com deficiência, indica claramente que os ambientes de trabalho segregados são inconsistentes com eles.

Essa interconexão reforça a obrigação dos Estados partes de adotar medidas para garantir o respeito e a promoção do direito ao trabalho para todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência.

Alguns países têm implementado formas de inserção e permanência de pessoas com deficiência no mercado laboral em atenção ao estabelecido pela OIT por meio de programas de emprego apoiado e leis de promoção ao emprego, a exemplo, o *Supported Employment Program* aplicado nos Estados Unidos, onde por meio de apoio contínuo, treinamento, modificações do espaço de trabalho e integração social é possível garantir os direitos prescritos no comentário da ONU⁴⁴. Segundo Sousa⁴⁵ (2000), o modelo estadunidense de emprego apoiado se funda na presença do profissional denominado *job coach*, seu papel em cada empresa o torna responsável

⁴⁴ SENNA, Ariadne. Legislação de Cotas de outros países. *Câmara Paulista para Inclusão da Pessoa com Deficiência*, São Paulo, 9 jul. 2018. Disponível em: <https://www.camarainclusao.com.br/noticias/27diaspelainclusao-02-cotas-do-mundo-legislacao-de-cotas-de-outros-paises/>. Acesso em: 3 dez. 2025.

⁴⁵ SOUSA, A. Emprego apoiado: Uma primeira abordagem. *Psicologia*, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 73-82, 2000. DOI: 10.17575/rpsicol.v14i1.521. Disponível em: <https://revista.appsicologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/521>. Acesso em: 26 set. 2024.



por garantir a implementação do plano de trabalho para pessoas com deficiência se moldando nas características fundamentais do programa⁴⁶.

No Brasil, nota-se a ausência de uma política nacional de emprego apoiado capaz de introduzir conceitos aptos a melhorar as condições de trabalho da pessoa com deficiência, a saber dos esforços de algumas unidades federativas como a recente aprovação da Lei 17.645/2023 editada pela Assembleia Legislativa de São Paulo, que buscou criar suas políticas estaduais próprias frente a inércia da União⁴⁷.

No Japão, a Lei de Promoção da Empregabilidade para Pessoas com Deficiência Física e Mental⁴⁸ promulgada em 1960 estabelece a obrigação para empresas, tanto no setor público quanto no privado, de contratar um número mínimo de pessoas com deficiência, com base no total de empregados⁴⁹. As empresas que não cumprem essa cota devem pagar uma multa ao governo, enquanto as que superam a cota recebem incentivos e subsídios. Além disso, o governo oferece suporte técnico e financeiro para adaptar ambientes de trabalho e garantir que as pessoas com deficiência possam desempenhar suas funções de maneira eficiente e segura⁵⁰.

⁴⁶ Wehman e Revell definem as principais características do *Supported Employment Program* como sendo o emprego, o apoio continuado, o trabalho e não os serviços, a participação total da pessoa com deficiência, a integração social e a flexibilidade. WEHMAN, P., REVELL, G. Supported employment: a decade of rapid growth and impact. *American Rehabilitation*, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 31-43.

⁴⁷ SÃO PAULO. Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil. Lei 17.645, de 07 de março de 2023. Institui a Política Estadual de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado de São Paulo: executivo I*, p. 1, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17645-07.03.2023.html>. Acesso em: 3 dez. 2025.

⁴⁸ A princípio, a lei contemplava apenas pessoas com deficiência física. Em 1987, indivíduos com deficiência mental foram incluídos, embora sua contratação ainda não fosse obrigatória. INAGAKI, Kana. Japan companies in 'hiring war' to hit disability targets. *Financial Times*, 2018. Disponível em: <https://www.ft.com/content/44cac7dc-3be5-11e8-bcc8-cebcb81f1f90> Acesso em 19 ago. 2024.

⁴⁹ INAGAKI, Kana. Japan companies in 'hiring war' to hit disability targets. *Financial Times*, Tóquio, 10 maio 2018. Disponível em: <https://www.ft.com/content/44cac7dc-3be5-11e8-bcc8-cebcb81f1f90>. Acesso em 19 ago. 2024.

⁵⁰ MINISTRY OF HEALTH, LABOUR and WELFARE - MHLW. Annual Health, Labour and Welfare Report 2018. Tokyo: MHLW, 2018. Disponível em: <https://www.mhlw.go.jp/english/wp/wp-hw12/index.html>. Acesso em: 19 set. 2024.



No Brasil, a Lei nº 8.213/1991⁵¹, também conhecida como Lei de Cotas, estabelece que empresas com 100 ou mais funcionários são obrigadas a destinar de 2% a 5% de suas vagas a pessoas com deficiência ou reabilitadas pela Previdência Social. O percentual aumenta de acordo com o número de funcionários da empresa. Assim como no Japão, a Lei de Cotas visa promover a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, impondo obrigações claras aos empregadores. Uma diferença importante é que, no Japão, as empresas que não cumprem a cota são obrigadas a pagar uma multa ao governo, que é utilizada para financiar programas de inclusão para pessoas com deficiência. Por outro lado, no Brasil, embora as empresas também possam ser penalizadas pela não observância da cota, as sanções são mais voltadas para processos administrativos, ações civis públicas ou multas impostas após fiscalizações.

Entende-se que a aplicação de tais práticas e a adoção de estratégias diversas úteis na promoção da inclusão podem desenvolver um modelo de emprego apoiado eficaz e abrangente, consequentemente construindo um caminho de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência⁵². Além disso, é importante que os empregadores tenham um processo claro, acessível e oportuno para abordar a necessidade de ajustes razoáveis, uma vez que a denegação de ajustes razoáveis é reconhecida como uma forma de discriminação.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/////LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

⁵² BARBOZA, Fernando Vidoi. *A identidade e o papel do Profissional de Emprego Apoiado: inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho*. 2019. 171 f. Tese (Doutorado em Administração) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Administração, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que a segregação e o isolamento compulsório das vítimas de hanseníase no Brasil foram implementados por décadas, desrespeitando os direitos humanos de dezenas de milhares de pessoas afetadas. Políticas que, ao separar as vítimas de suas famílias e comunidades, expandiram o estigma e causaram lesões físicas, psíquicas e sociais, não apenas às vítimas diretas, mas também aos seus descendentes. Apesar dos avanços na oferta de tratamento gratuito e eficaz por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), o Brasil ainda enfrenta um elevado número de casos de hanseníase, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social. Embora controlável e curável, a doença segue sendo um grande desafio de saúde pública e uma questão de direitos humanos no país.

As marcas da “política de profilaxia da lepra” e do isolamento compulsório permanecem evidentes, especialmente entre as vítimas e seus descendentes, que ainda lidam com discriminação e exclusão. Implementar políticas de reparação integral e de inclusão social, bem como intensificar a luta contra o estigma, são essenciais para garantir dignidade às pessoas que foram impactadas pela doença. A Lei nº 11.520/2007, que estabelece uma pensão vitalícia para as vítimas de isolamento compulsório, é um exemplo de compensação de danos às vítimas, no entanto, a indenização não deve ser limitada à compensação financeira. Para que as vítimas sejam compensadas adequadamente, são necessárias medidas adicionais, como reabilitação social e econômica, incluindo o direito ao trabalho decente, o tratamento de impedimentos físicos e psicológicos, bem como a inclusão social. O reconhecimento público do erro por parte do Estado é essencial, pois traduz um olhar para o passado e um compromisso de que essas violações não se repetirão. Por fim, a sensibilização por meio de campanhas de conscientização em relação à hanseníase é necessária, tendo em vista que a sociedade brasileira ainda é fortemente marcada pelo estigma e pelo desconhecimento da doença.



A aplicação do Comentário Geral nº 8 da ONU, em conjunto com as normas internacionais da OIT, oferecem diretrizes claras para os Estados partes no sentido de promover o direito ao trabalho para pessoas com deficiência em condições de igualdade. No caso das vítimas de hanseníase, muitas delas com sequelas físicas e psíquicas que as classificam como pessoas com deficiência, tais diretrizes são essenciais para promover inclusão no mercado de trabalho formal.

O direito ao trabalho é visto como um componente central do processo de reparação integral em casos de violações graves a direitos humanos, não apenas como uma forma de ressarcimento financeiro, mas também como um meio de restaurar a dignidade e a autonomia das pessoas afetadas. Esse processo pode ser fortalecido no Brasil pela Lei de Cotas, pela criação de programas de formação e requalificação profissional específicos para esse grupo, além do incentivo à adaptação dos ambientes de trabalho por meio de ajustes razoáveis. Essas medidas buscam assegurar que as vítimas da política de hanseníase tenham acesso equitativo ao trabalho, eliminando barreiras históricas.

Conclui-se que o processo de reparação integral às vítimas de hanseníase no Brasil requer um esforço coordenado entre políticas públicas de inclusão, reabilitação e reconhecimento histórico. A aplicação das diretrizes estudadas permite que o Brasil avance significativamente nessa reparação, promovendo o direito ao trabalho decente, combatendo a discriminação e assegurando a inclusão social e econômica dessas pessoas de maneira digna.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência mútua, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013.

ABRAMO, Laís. Trabalho decente. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, DF, ano 3, n. 21, 4 abr. 2006. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=802:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 9 ago. 2025.



PERUZZO, Pedro P.; AMORIM, Chrystian. Cooperação internacional, deficiência e trabalho: estudo de caso sobre as vítimas da política de hanseníase do Brasil do século XX. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v.8, p. 1-42, 2025. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v8.299>.

BARBOZA, Fernando Vidoi. **A identidade e o papel do Profissional de Emprego Apoiado: inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.** 2019. 171 f. Tese (Doutorado em Administração) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Administração, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio; RODRIGUES, Monica Nogueira. Trabalho decente: comportamento ético, política pública ou bem juridicamente tutelado? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 11, n. 2, p. 31-50, 2021. Disponível em: <https://uniceub.emnuvens.com.br/RBPP/article/view/6738/pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio; PERUZZO, Pedro Pulzatto. Legal grounds for overcoming the false dichotomy between international human rights law and brazilian domestic law from the Inter-American normative and jurisprudential experience. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 17, n. 1, 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/724>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, bem como o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a adoção do controle de convencionalidade das leis internas. **DJe/CNJ**: 11 jan. 2022, p. 5-6. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_123_09112010_11102012190713.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação n. 96, de 28 de fevereiro de 2023.** Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. [Brasília, DF: CNMP, 2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9675/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Decreto 129, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 9783, 24 maio 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0129.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da



Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. 1999. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10, 21 dez. 1999. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=3298&ano=1999&ato=a55k3Zq5keNpWTe7a>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 26 ago. 2009. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1920, 25 out. 1989. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/////LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Hanseníase. **Gov.br**, [Brasília, DF], c2025. Saúde de A a Z. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/h/hansenise>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Boletim Epidemiológico – Hanseníase 2024 (Número Especial, 22 Jan. 2024)*. Brasília: Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/especiais/2024/be_hansen-2024_19jan_final.pdf. Acesso em: 24 ago. 2024.

CRUZ, Alice. **Uma cura controversa**: a promessa biomédica para a lepra em difracção entre Portugal e Brasil. Orientadora: Dra. Maria Paula Meneses. Co-orientador: Dr. João Arriscado Nunes. 2013. 524 f. Tese (Doutorado em Pós-Colonialismos e Cidadania Global) - Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

CRUZ, Alice. [Relatório Especial sobre a eliminação da discriminação contra pessoas



afetadas pela hanseníase e seus familiares]. **OHCHR Newsletter**, [s. l.], n. 2, fev. 2022. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-02/Newsletter_1_February2022.pdf. Acesso em: 19 dez 2024.

EMBAIXADA DO JAPÃO NO BRASIL. 2014. Assistência social - Pessoa com deficiência. Disponível em: <https://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/pdf/assistenciasocial.pdf>. Acesso em: 26 set. 2024.

FARIAS, Alanna Larisse Saraiva de; SOARES JÚNIOR, Carlos Alberto. Principais impactos da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei 13.146/15 no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Psicologia**, [s. l.], v. 14, n. 52, p. 141-157, 30 out. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.14295/idonline.v14i52.2689>. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2689/4269>. Acesso em: 2 out. 2024.

FILHOS separados pela injustiça. Direção e roteiro por Elizabete Martins Campos. Produção por Thiago Pereira da Silva Flores. Betim, MG: IT Filmes, Comunicação e Entretenimento, 2017. Documentário - 1 DVD (20m43s), son, color.

FLORES, Enrique Pace Lima. “Nada sobre nós, sem nós”: cooperação internacional e participação das pessoas com deficiência para a implementação de seus direitos humanos. 2023. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, SP, 2023.

FONSECA, Claudia; MARICATO, Glaucia. Criando comunidade: emoção, reconhecimento e depoimentos de sofrimento. **Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/intersecoes/article/view/9523>. Acesso em: 2 ago. 2025.

GOFFMAN, E. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

GUGEL, M. A. O direito ao trabalho e ao emprego: a proteção na legislação trabalhista. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

INAGAKI, Kana. Japan companies in ‘hiring war’ to hit disability targets. **Financial Times**, Tóquio, 10 maio 2018. Disponível em: <https://www.ft.com/content/44cac7dc-3be5-11e8-bcc8-cebcb81f1f90>. Acesso em 19 ago. 2024.



INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **Convenção n. 77:** Convenção relativa ao exame médico de aptidão para o emprego na indústria das crianças e dos adolescentes. **NORMLEX**, [Genebra, 1946]. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312222. Acesso em: 10 ago. 2025.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **Convenção n. 78:** Convenção relativa ao exame médico de aptidão de crianças e adolescentes para o emprego em trabalhos não industriais. **NORMLEX**, [Genebra, 1946]. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312223. Acesso em: 10 ago. 2025.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **Convenção n. 111** sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação. **NORMLEX**, [Genebra, 1958]. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312256. Acesso em: 6 ago. 2025.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **Convenção n. 159:** reabilitação profissional e emprego (Pessoas com deficiências). Adotada em 20 jun.1983. **NORMLEX**, [Genebra, 1983]. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312304. Acesso em: 10 ago. 2025.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **COVID-19 and the World of Work: ensuring the inclusion of persons with disabilities at all stages of the response.** ILO, [Genebra], 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/disability-and-work/WCMS_746909/lang-en/index.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 1998.** ILO, [Genebra, 1998]. Disponível em: <https://www.ilo.org/resource/conference-paper/ilo-1998-declaration-fundamental-principles-and-rights-work-and-its-follow>. Acesso em: 10 ago. 2025.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **The ILO Global Business & Disability Network Charter.** ILO, [Paris, 2016]. Disponível em: <https://www.businessanddisability.org/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **Recomendação n. 71** sobre Emprego (Transição da Guerra para a Paz), 1944. **NORMLEX**, [Genebra, 1944]. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312409:NO. Acesso em: 10 ago. 2025.



INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. Recomendação n. 99 sobre Reabilitação Profissional, 1955. **NORMLEX**, [Genebra, 1955]. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312437:NO. Acesso em: 10 ago. 2025.

KARKI, Prabin; SHAHI, Prasant Vikram; SAPKOTA, Krishna Prasad; BHANDARI, Rabindra; ADHIKARI, Nabin; SHRESTHA, Binjwala. Depressive symptoms and associated factors among persons with physical disabilities in disability care homes of Kathmandu district, Nepal: a mixed method study. **Plos Global Public Health**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 1-17, 12 jan. 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.1371/journal.pgph.0001461>. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC10021957/>. Acesso em: 2 ago. 2025.

LEMOS, Rafael Diogo Diógenes. Direito ao trabalho como elemento de inclusão social da pessoa com deficiência: análise da Lei nº 13.146/2015. **Revista de informação legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 54, n. 214, p. 153-173, abr./jun. 2017.

LOPES, Lucas Silva. **Educação inclusiva e direito: a convenção das pessoas com deficiência nas decisões do TJSP**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025.

MINISTRY OF HEALTH, LABOUR and WELFARE - MHLW. *Annual Health, Labour and Welfare Report 2018*. Tokyo: MHLW, 2018. Disponível em: <https://www.mhlw.go.jp/english/wp/wp-hw12/index.html>. Acesso em: 19 set. 2024.

NERY Joilda Silva, RAMOND Anna, PESCARINI Julia Moreira, ALVES André, STRINA Agostino, ICHIHARA Maria Yuri, et al. Socioeconomic determinants of leprosy new case detection in the 100 Million Brazilian Cohort: a population-based linkage study. **The Lancet Global Health**, v.7, n.9, 1 de setembro de 2019. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X\(19\)30260-8/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X(19)30260-8/fulltext) . Acesso em 08 dez. 2025.

ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em uma perspectiva transcivilizacional: questionamento da estrutura cognitiva predominante no emergente mundo multipolar e multicivilizacional do século XXI**. Tradução: Jardel Gonçalves Anjos Ferreira *et al.* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

OPROMOLLA, P. A.; LAURENTI, R. Controle da hanseníase no Estado de São Paulo: análise histórica. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 45, n. 1, p. 195-203, fev. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **CRPD/C/GC/8: General Comment no. 8 (2022) on the on the right of persons with disabilities to work and employment**. [S. l.]:



PERUZZO, Pedro P.; AMORIM, Chrystian. Cooperação internacional, deficiência e trabalho: estudo de caso sobre as vítimas da política de hanseníase do Brasil do século XX. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v.8, p. 1-42, 2025. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v8.299>.

ONU, 9 set. 2022. p. 1-19.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, 1975: Resolução n. 30/84, de 9 de dezembro de 1975. **Ministério Público de Portugal**, [Lisboa, 199-?]. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtosdeficientes.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 23 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Relatório de saúde da América Latina e do Caribe 2022**. Washington, D.C.: OPAS, 2022.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; BOBADILLA, Mariana del Rocio Aguilar. Educação em direitos humanos e ética na participação de populações vulneráveis em pesquisa: uma análise da lei 14.874 de 2024. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 49, n. 2, 2025. DOI: 10.5216/rfd.v49i2.81588. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/81588>. Acesso em: 2 ago. 2025.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; FLORES, Enrique Pace Lima. A luta por reconhecimento das Pessoas com Deficiência no Brasil: aspectos jurisprudenciais da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 65, p. 493-527, abr./jun. 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5071/pdf>. Acesso em: 3 dez. 2025.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; LAMAS, Ana Claudia Fernandes Cardoso; TONELLI, Carolina Vasconcelos. Contribuições dos estudos sobre trauma psicossocial para a reparação das mulheres e meninas vítimas da política de hanseníase do Brasil do século XX. **ReDiS: Revista de Direito Socioambiental**, Morrinhos, v. 2, n. 2, p. 12-29, jul./dez. 2024. Disponível em https://revista.ueg.br/index.php/redis/pt_BR/article/view/15667/10988. Acesso em: 2 ago. 2025.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; LOPES, Lucas Silva. Afirmção e promoção do direito às diferenças da pessoa com deficiência e as contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, p. 1-33, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/35067>. Acesso em 05 ago. 2025.



PERUZZO, Pedro P.; AMORIM, Chrystian. Cooperação internacional, deficiência e trabalho: estudo de caso sobre as vítimas da política de hanseníase do Brasil do século XX. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v.8, p. 1-42, 2025. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v8.299>.

PERUZZO, P. P.; SILVEIRA, S. M. L.; GONÇALVES, N. I. G.; FLORES, E. P. L.; SANTIAGO, K. T.; SIMBERA, P. A. de C.; LIMA, M. A. de; SALLES, G. M.; SILVA, L. V. C. da. Contribuição para o relatório temático da relatora especial das Nações Unidas para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares ao conselho de direitos humanos da ONU. **Revista De Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, Campinas, v. 2, e215791, 2021. DOI: <https://doi.org/10.24220/2675-9160v2e2021a5791>. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5791>. Acesso em: 3 dez. 2025.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; SANTOS, Roberta Tuna Vaz dos. Responsabilidade dos municípios diante das recomendações relativas à inclusão laboral feitas ao Brasil pelo Comitê sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 7, 2024. Disponível em: <https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/191/181>. Acesso em: 3 dez. 2025.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; DIAS, Ana Beatriz Magalhães. Hanseníase, deficiência e reabilitação baseada na comunidade: uma leitura à luz da cooperação internacional em direitos humanos. **Revista Jurídica- Unicuritiba**, v. 4, p. 410, 2025. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/7583>. Acesso em 08 dez. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SAK, Laís Teixeira Barbosa; PERUZZO, Pedro Pulzatto; BELTRAMELLI NETO, Silvio. Proteção do trabalho das pessoas com deficiência no âmbito internacional: [des]conexões entre Organização Internacional do Trabalho e o Comitê Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Revista Videre**, [s. l.], v. 13, n. 27, p. 332-361, 2021. DOI: 10.30612/videre.v13i27.13314. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/13314/8102>. Acesso em: 2 dez. 2025.

SÃO PAULO. Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil. Lei 17.645, de 07 de março de 2023. Institui a Política Estadual de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de São Paulo: executivo I**, p. 1, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17645-07.03.2023.html>. Acesso em: 3 dez. 2025.

SENNA, Ariadne. Legislação de Cotas de outros países. **Câmara Paulista para Inclusão da Pessoa com Deficiência**, São Paulo, 9 jul. 2018. Disponível em: <https://www.camarainclusao.com.br/noticias/27diaspelainclusao-02-cotas-do>



PERUZZO, Pedro P.; AMORIM, Chrystian. Cooperação internacional, deficiência e trabalho: estudo de caso sobre as vítimas da política de hanseníase do Brasil do século XX. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v.8, p. 1-42, 2025. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v8.299>.

[mundo-legislacao-de-cotas-de-outros-paises/](#). Acesso em: 3 dez. 2025.

SIMONELLI, A. P.; CAMAROTTO, J. A. Análise de atividades para a inclusão de pessoas com deficiência no trabalho: uma proposta de modelo. **Revista Gestão & Produção**, São Carlos, SP, v. 18, n. 1, 2011.

SOUSA, A. Emprego apoiado: uma primeira abordagem. **Psicologia**, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 73-82, 2000. DOI: 10.17575/rpsicol.v14i1.521. Disponível em: <https://revista.appsicologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/521>. Acesso em: 26 set. 2024.

UNITED NATIONS. Committee on the Rights of Persons with Disabilities. **Métodos de Trabalho do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD/C/5/4)**. [Genebra: UN, 2 set. 2011]. 10 p. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/451/55/PDF/G1145155.pdf?OpenElement> . Acesso em: 15 maio 2023.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Flagship Report on Disability and Development 2018**. [New York: UN, 2018]. 386 p. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/CRPD/UN2018FlagshipReportDisability.pdf>. Acesso em: 2 ago 2025.

UNITED NATIONS. Office of the High Commissioner. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Resolução n. A/RES/61/106 da Sexagésima primeira sessão da Assembleia Geral da ONU, adotada em Nova York, 13 dez 2006. [Genebra: ONU, 1948?]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-persons-disabilities>. Acesso em: 5 dez. 2025.

UNITED NATIONS. Office of the High Commissioner. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução n. 217-A da Assembleia Geral de Paris de 19 de dezembro de 1948. [ONU, Genebra, 1948?]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 5 dez. 2025.

UNITED NATIONS. Human Rights. **Estigmatização como desumanização: estereótipos injustos e violência estrutural contra mulheres e meninas afetadas pela hanseníase**. Resolução A/HRC/41/47. [Genebra: UN, 16 abr. 2019]. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/41/47. Acesso em: 5 dez. 2025.

WEHMAN, P., REVELL, G. Supported employment: a decade of rapid growth and impact. **American Rehabilitation**, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 31-43.



Pedro Pulzatto Peruzzo

Membro do corpo docente permanente e coordenador do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), vinculado à linha de pesquisa "Cooperação Internacional e Direitos Humanos". Líder do grupo de pesquisa CNPq "Saúde, Direitos Humanos e Vulnerabilidades". Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Advogado voluntário do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Morhan), exercendo representação da entidade junto ao Conselho Nacional de Direitos Humanos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5126921195345108>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5270-8674>. E-mail: pedro.peruzzo@puc-campinas.edu.br.

Chrystian Amorim

Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), vinculado à linha de pesquisa "Cooperação Internacional e Direitos Humanos". Bolsista CAPES. Graduado em Direito pela PUC-Campinas. Foi aluno bolsista FAPIC/Reitoria no Programa de Iniciação Científica da PUC-Campinas (PPGD) vinculado a linha de atual, sob a orientação do Professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9511264486325499>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4486-9993>. E-mail: chrystian.a2@puc-campinas.edu.br.

